

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS CMAS

Lei Municipal nº 1378/94
Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005
e Alterada pela Lei nº 2344/2005

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 543/2014 – CMAS

Retifica a Resolução Normativa nº. 195/2010 que Regulamenta os Benefícios Eventuais conforme art.22 da Lei nº. 8.742 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS – CMAS, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2.301 de 04 de março de 2005 e alterada pela Lei nº 2.344 de 23 de novembro de 2005,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, em seu art. 22 e de longo alcance social,

CONSIDERANDO os critérios expressos no Decreto nº. 6.307, de 14 de Dezembro de 2007 da Presidência da República,

CONSIDERANDO a Lei nº. 2585 de 02 de Dezembro de 2008, do Fundo Municipal de assistência Social.

CONSIDERANDO a Lei nº. 2960 de 27 de Dezembro de 2013, que acresce incisos ao artigo 2º da Lei 1.519 de 25 de Outubro de 1996, Disciplina o Fundo de Incentivo à Construção de Habitação e adota providencias correlatas.

CONSIDERANDO a Assembleia Geral Ordinária de 04 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar os Benefícios Eventuais definidos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS em seu art. 22 - Outros Benefícios Eventuais,

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter **suplementar e temporário** que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos,

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com **renda de um salário mínimo ou renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo** e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,

§ 1º – A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento,

§ 2º - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS CMAS

Lei Municipal nº 1378/94
Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005
e Alterada pela Lei nº 2344/2005

Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

§3º - A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO.

Art.4º - O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo Único: não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social, deslizamento, escorregamento, enchentes, incêndio e demais intempéries), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 5º - Nas situações de **vulnerabilidade temporária** será dada prioridade a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e aos casos de calamidade pública, a qual deverá ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto.

Art. 6º – A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação,

§ 1º – O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos,

§ 2º – Anualmente, no mês de janeiro, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, por CRAS e CREAS,

§ 3º – Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 7º - Serão considerados Benefícios Eventuais:

- a) **Documentação civil**, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;
- b) **Fotografia**, para emissão de documentação civil;
- c) **Auxílio Alimentação**, para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica;
- d) **Auxílio Locomoção I**, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS CMAS

Lei Municipal nº 1378/94
Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005
e Alterada pela Lei nº 2344/2005

- fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;
- e) **Auxílio Locomoção II**, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;
 - f) **Auxílio Moradia**, no valor máximo de até R\$ 600, 00, como ajuda de custo para atender a mulheres vítimas de violência doméstica, com ou sem filhos, e para atender aos casos de desabrigamento dos serviços de acolhimento institucional da Política de Assistência Social, vinculado ao estudo social e por prazo determinado de acordo com Plano Individual de Atendimento.
 - g) **Auxílio Gás**, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias com criança, idoso, gestante e nutriz.
 - h) **Auxílio Luz e Água**, no valor máximo de R\$ 150,00, para atender situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.
 - i) **Auxílio Desabrigamento**, enxoval incluindo itens básicos de vestuário, cama, banho e material de higiene destinado às situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais serão concedidos diretamente aos Beneficiários.

Art. 8º - Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 5º da presente resolução, serão oferecidos em:

- a) Bens de consumo: cesta básica, vestuário, material de higiene, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social,
- b) Na forma de pecúnia: auxílio moradia, auxílio gás, auxílio água e auxílio luz mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Os Benefícios Eventuais somente poderão ser concedidos mediante parecer técnico do profissional da Política de Assistência Social responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Art.10º - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

- a) Uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais de **documentação civil**, e **fotografias**;
- b) Até três vezes por família, dentro de um período mínimo de 24 meses, para os benefícios eventuais de auxílio **gás**;

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS CMAS

Lei Municipal nº 1378/94
Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005
e Alterada pela Lei nº 2344/2005

- c) Até três meses nas situações de desabrigo das unidades de acolhimento institucional da Assistência social para os benefícios de auxílio **luz e água**;
- d) Uma única vez, quando do desligamento de usuários dos serviços de acolhimento institucional, para o benefício eventual de **auxílio desabrigo**;
- e) Até seis meses por família, dentro do período mínimo de 18 meses, para o benefício eventual de **gênero alimentício – cesta básica**;
- f) Até 03 meses, prorrogada por até 03 vezes, perfazendo o total de 09 meses, após avaliação e justificativa técnica para o benefício eventual de **auxílio moradia**.
- g) Conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual de **auxílio locomoção**.

Parágrafo Único: nos projetos específicos de qualificação profissional para integrantes das famílias atendidas pela Assistência Social, proposto pela Política de Assistência Social para grupos previamente definidos, o auxílio locomoção passará a ser considerado como condição para a frequência ao curso, não sendo classificado como um benefício eventual.

Art.11º - Nos Benefícios Eventuais quando o número de beneficiados for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos 6 meses, no auxílio moradia, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previsto de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente resolução.

Art. 12 – A Secretaria de Assistência Social compete:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art.13 – O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim,
- c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS CMAS

**Lei Municipal nº 1378/94
Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005
e Alterada pela Lei nº 2344/2005**

dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 14 – Os auxílios moradia concedidos anteriormente à publicação desta Resolução terão garantidos os valores estabelecidos na vigência da redação anterior pelo prazo máximo de 03 meses, de acordo com estudo social atualizado realizado pelos técnicos da Política de Assistência Social.

Art. 15 – A Secretaria de Assistência Social apresentará até o mês de novembro de cada ano o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais para o ano subsequente, acompanhado das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 05 de novembro de 2014.

Maria de Lourdes Braz Joaquim Velasques
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social